



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 146-95.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba – PR
Requerentes : Democratas – DEM (Comissão Provisória Estadual)
: Pedro Deboni Lupion Mello (Presidente da Comissão Provisória Estadual)
: Israel Fernandes da Silva (Tesoureiro da Comissão Provisória Estadual)
Advogado : Leonardo Beneton Thiele
Relator : Roberto Ribas Tavarnaro

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Comissão Provisória Estadual do DEMOCRATAS – DEM, referente ao exercício de 2016 (fls. 02/502).

Em exame preliminar, a Unidade Técnica emitiu parecer indicando inconsistências (fls. 514/516).

Devidamente intimados, os requerentes manifestaram-se às fls. 521/522, juntando documentação complementar (fls. 523/535).

A Unidade Técnica emitiu relatório para diligências (fls. 542/543).

O Partido apresentou manifestação a fim de cumprir as diligências apontadas no relatório técnico, requerendo a aprovação das contas (fls. 549/556).

Em parecer conclusivo foi apontado o valor de R\$ 140,35 (cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos) como despesa não comprovada, devendo "(...) ser recolhido pelo Partido ao Tesouro Nacional, mediante GRU". Assim, pugnou-se pela aprovação das contas prestadas, uma vez que recolhida ao Tesouro Nacional a quantia apontada (fls. 558/560).

Intimados a apresentar manifestação quanto à despesa não comprovada (fl. 562), os requerentes anunciaram o recolhimento ao Tesouro Nacional, juntando comprovação (fls. 565/566).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 570/571).

É o relatório



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

PC nº 146-95.2017.6.16.0000

II - DECISÃO

As contas do exercício financeiro do ano de 2016 da representação estadual do DEMOCRATAS foram prestadas aos 25.04.2017, dentro do prazo fixado pelo art. 28 da Res.-TSE nº 23.464/2015¹.

A Unidade Técnica, em exame preliminar, apontou inconsistências na prestação de contas quanto às exigências dos arts. 26, I, II e § 3º e 29, I, IV, V, VIII, XI, XII, XVI, XVII, XXI e XXII da referida Resolução do TSE (fls. 514/516), demandando que o partido juntasse documentação suplementar às fls. 521/535.

Novamente submetidos os autos à análise técnica, foi emitido relatório apontando diligências a serem tomadas pelos requerentes (fls. 542/543), que, a fim de terem suas contas aprovadas, apresentaram justificativas, documentos e retificações (fls. 549/556).

Assim, o exame técnico apresentou parecer conclusivo demonstrando a satisfação das dúvidas anteriormente indicadas. Entretanto, verificou a diferença de R\$ 140,35 (cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos) entre o saldo do Fundo Partidário em 31.12.2016 e a comprovação da sua composição (fls. 558/559), pugnando pela aprovação das contas caso fosse recolhida a quantia pelo Partido ao Tesouro Nacional, mediante GRU (fl. 560).

Acatando a indicação da Unidade Técnica, o DEMOCRATAS comprovou o recolhimento do valor através de GRU ao Tesouro Nacional às fls. 565/566.

Por fim, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL entendeu que foram cumpridas todas as exigências da legislação quanto à prestação de contas, pugnando pela sua aprovação (fls. 570/571).

¹ Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I – Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;

II – Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual; e

III – Tribunal Superior Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

PC nº 146-95.2017.6.16.0000

O Processo de Prestação de contas é de suma importância para o regime democrático, constando disposição expressa a respeito no art. 17 da Constituição Federal:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Assim, a Res.-TSE 23.464/2015 e a Lei 9.096/1995 regulamentam esse dever dos partidos políticos, zelando pela veracidade e regularidade das contas.

No caso em tela, a Comissão Provisória Estadual do DEMOCRATAS – DEM cumpriu suficientemente com o seu dever constitucional, realizando todas as diligências exigidas pela Justiça Eleitoral para o saneamento de dúvidas e inconsistências apontadas nos pareceres técnicos.

O compromisso dos requerentes com a transparência restou confirmado pela Unidade Técnica e pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, tendo ambas opinado pela aprovação total das contas prestadas.

O Regimento Interno deste Tribunal, estabelecido pela Res.-TRE/PR nº 705/2015, dispõe em seu art. 30, V, que *“o Relator poderá decidir monocraticamente sobre: (...) V – prestações de contas anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas”*, hipótese que se observa nos autos.

III - CONCLUSÃO

Com base no exposto e diante do parecer da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, julgo aprovadas as contas prestadas pelo DEMOCRATAS – DEM relativas ao exercício financeiro ao ano de 2016.

Curitiba, 06 de novembro de 2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR